



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208808 - PR (2024/0377238-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ASTORGA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 7º DA LEI N. 7.492/1986. INEXISTÊNCIA, INVESTIMENTO ALEGADO QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO (ART. 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, **em princípio**, processos criminais envolvendo a matéria devem correr no âmbito da Justiça Estadual (AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

2. No julgamento do HC n. 530.563/RS (de minha relatoria, DJe 12/3/2020), relacionado à *Operação Egypto*, a Sexta Turma desta Corte aprofundou o exame desse tema, concluindo que se a captação envolver a oferta de contrato de investimento coletivo – valor mobiliário conforme o art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 –, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal, inclusive para os crimes conexos (Súmula 122/STJ. Compreensão essa ratificada em precedentes subsequentes sobre o tema, inclusive da Terceira Seção (AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

3. Com efeito, a orientação jurisprudencial atual desta Corte é que, se captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986.

4. A solução do conflito, então, passa pela definição do conceito de contrato de investimento coletivo, enquanto valor mobiliário sujeito às disposições da Lei n. 7.492/1986.

5. De leitura do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 e na linha da interpretação adotada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na análise de fatos dessa jaez, é possível extrair a conclusão de que uma determinada oferta de investimento só pode ser considerada como contrato de investimento coletivo se verificado o implemento dos seguintes requisitos cumulativos: **1)** seja ofertada publicamente; **2)** seja formalizada mediante algum título ou contrato; **3)** estipule algum tipo de participação, parceria ou remuneração, cujo rendimento advenha do esforço de empreendedor ou de terceiro.

6. No caso, não há indícios de captação de recursos de terceiros mediante contrato de investimento coletivo, pois o ganho financeiro dependia do trabalho das vítimas (interação em redes sociais) e da própria ação delas em convencer outras pessoas a ingressar no esquema, de modo que, por ora, não há indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas de outros crimes de competência estadual.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208808 - PR (2024/0377238-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ASTORGA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 7º DA LEI N. 7.492/1986. INEXISTÊNCIA, INVESTIMENTO ALEGADO QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO (ART. 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, **em princípio**, processos criminais envolvendo a matéria devem correr no âmbito da Justiça Estadual (AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

2. No julgamento do HC n. 530.563/RS (de minha relatoria, DJe 12/3/2020), relacionado à *Operação Egypto*, a Sexta Turma desta Corte aprofundou o exame desse tema, concluindo que se a captação envolver a oferta de contrato de investimento coletivo – valor mobiliário conforme o art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 –, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal, inclusive para os crimes conexos (Súmula 122/STJ. Compreensão essa ratificada em precedentes subsequentes sobre o tema, inclusive da Terceira Seção (AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

3. Com efeito, a orientação jurisprudencial atual desta Corte é que, se captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986.

4. A solução do conflito, então, passa pela definição do conceito de contrato de investimento coletivo, enquanto valor mobiliário sujeito às disposições da Lei n. 7.492/1986.

5. De leitura do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 e na linha da interpretação adotada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na análise de fatos dessa jaez, é possível extrair a conclusão de que uma determinada oferta de investimento só pode ser considerada como contrato de investimento coletivo se verificado o implemento dos seguintes requisitos cumulativos: **1)** seja ofertada publicamente; **2)** seja formalizada mediante algum título ou contrato; **3)** estipule algum tipo de participação, parceria ou remuneração, cujo rendimento advenha do esforço de empreendedor ou de terceiro.

6. No caso, não há indícios de captação de recursos de terceiros mediante contrato de investimento coletivo, pois o ganho financeiro dependia do trabalho das vítimas (interação em redes sociais) e da própria ação delas em convencer outras pessoas a ingressar no esquema, de modo que, por ora, não há indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas de outros crimes de competência estadual.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR, o suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina – SJ/PR**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR**, o suscitado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil do Paraná para se apurar o cometimento, em princípio, dos crimes de tentar ou obter ganhos ilícitos (art. 2º, IX, Lei n. 1.521/51) e associação criminosa (art. 288 do CP), tendo em vista o relato de diversas vítimas no sentido de que, em síntese, eram convidadas, por meio de um link enviado via WhatsApp, a ingressar em determinada plataforma, mediante pagamentos, via pix, para a realização de tarefas diárias, como compartilhar e curtir vídeos, com promessa de recebimento do dinheiro investido com lucro (fl. 181).

Relatado o inquérito, os autos seguiram ao Ministério Público do Paraná, que, acolhendo o requerimento da autoridade policial, representou pela remessa dos autos à Justiça Federal, sendo tal representação acolhida pelo Juízo da Vara Criminal de Astorga/PR, nos seguintes termos (fls. 145/146):

[...]

A presente investigação versa sobre contrato de investimento coletivo, o qual, segundo o art. 2º, inciso IX, da Lei n. 6.385/76, caracteriza-se como valor mobiliário.

O delito ora investigado se trata de "emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados." (art. 7º, da Lei n. 7.492/86).

Por se tratar de crime contra o sistema financeiro nacional, a competência para processar e julgar a presente conduta é da Justiça Federal, conforme o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018). 2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo. 3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente. 4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. 5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo. 6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ. 7. Ordem denegada. (HC n. 530.563/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 12/3 /2020.)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.

[...]

Na Justiça Federal de Londrina – SJ/PR, o procedimento foi reatuado sob o n. 5010460-12.2024.4.04.7003/PR e distribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito *sob o fundamento de que a atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos*

oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se, em verdade, ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, de forma a evidenciar a inexistência de elementos que configurem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal (fls. 182/183).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 183/186):

[...]

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

O presente conflito deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos e deve ser dirimido por esse e.

Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Conforme relatado, o crime em apuração cinge-se à conduta de convidar diversas vítimas, por meio de um link enviado via WhatsApp, a ingressar em determinada plataforma, mediante pagamentos, via pix, para a realização de tarefas diárias, como compartilhar e curtir vídeos, com promessa de recebimento do dinheiro investido com lucro e que posteriormente se descobriu tratar de esquema de “pirâmide financeira”.

A respeito de casos em que ocorridas condutas similares à investigada nos presentes autos, esse c. Superior Tribunal de Justiça tem assim se posicionado:

[...]

Na espécie, segundo o apurado no inquérito em questão, os responsáveis pelas empresas supracitadas não ofertaram publicamente valores mobiliários, mas operaram em esquema de “pirâmide financeira”, de modo que a conduta investigada muito se aproxima à capitulação de crime contra a economia popular e/ou estelionato.

A propósito, no mesmo sentido, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF assim já decidiu: “[...] Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: 1.26.005.000292/2020-21, julgado na 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. [...]” . (SESSÃO: 809ª Sessão Revisão ordinária – 17.5.2021, Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS).

Portanto, a atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa indevida de rendimentos superiores aos operados pelas instituições financeiras regularizadas e atuantes no mercado, afeta apenas o patrimônio das vítimas, de forma que não há nos autos elementos probatórios que indiquem lesão a bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos moldes do art. 109, IV da CF, com a ressalva de que possível o retorno dos autos à Justiça Federal caso, no curso da investigação, surjam elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal.

Ante o exposto, posiciona-se o Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ASTORGA - PR, ora Suscitado.

É o relatório.

VOTO

O objeto do conflito cinge-se em definir se a conduta investigada encontra tipificação no art. 7º da Lei n. 7.492/1986, de modo a justificar o processamento do inquérito policial, originalmente instaurado na Polícia Civil do Paraná, perante a Justiça Federal.

No caso, o Juízo estadual (suscitado), ao acolher a manifestação do Ministério Público estadual, compreendeu que há indícios de **oferta de contrato de investimento coletivo**, ou seja, de valor mobiliário (art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976), sem registro prévio junto à autoridade competente, conduta essa tipificada no art. 7º da Lei n. 7.492/1986, de competência da Justiça Federal.

O Juízo Federal, por seu turno, rechaçou a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, acolhendo a opinião do Ministério Público Federal no sentido de que a conduta somente se amolda ao crime de estelionato ou ao crime contra a economia popular, descrito no art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951.

No caso, diante dos elementos coligidos por ora, a competência é da Justiça estadual. Explico.

A captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, **em princípio**, processos criminais envolvendo a matéria devem correr no âmbito da Justiça Estadual (AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

No julgamento do HC n. 530.563/RS (de minha relatoria, DJe 12/3/2020), relacionado à *Operação Egypto*, a Sexta Turma desta Corte **aprofundou** o exame desse tema, concluindo que, **se a captação envolver a oferta de contrato de investimento coletivo** – valor mobiliário conforme o art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 –, **sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986**, atraindo a competência da Justiça Federal, inclusive para os crimes conexos (Súmula 122/STJ):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018).

2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo.

3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente.

4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976.

5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo.

6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ.

7. Ordem denegada.

(HC n. 530.563/RS, de minha relatora, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020 – grifo nosso).

Compreensão essa ratificada em precedentes subsequentes sobre o tema, inclusive da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIPTOMOEDAS E OUTROS INVESTIMENTOS. CRIMES CONTRA O SFN. CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO. CVM. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLANDESTINA. FIGURA EQUIPARADA. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986. Assim, a princípio, processos criminais envolvendo a matéria devem correr no âmbito da Justiça Estadual.

2. Ocorre que, eventualmente, é possível que o referido delito esteja conexo a outros crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Nessa hipótese, a competência da Justiça Federal será atraída.

3. No caso concreto, o Juiz Federal ressaltou a existência, em tese, de, ao menos, três delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Registrou, ainda, que o grupo criminoso funcionou como instituição financeira clandestina, bem como que os contratos ofertados ao público caracterizavam-se como valores mobiliários, na modalidade contratos de investimento coletivo (CIC).

4. Fora isso, o fato isolado de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Procuradoria Federal especializada atuante junto a ela terem emitido pareceres no sentido de que as atividades do agravante não se enquadrariam no conceito de atividade financeira não importa necessariamente inexistência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Importante lembrar que as esferas administrativa e criminal possuem autonomia e independência entre si, não ficando o Juízo criminal vinculado às conclusões da autarquia federal.

Ademais, os delitos da Lei n. 7.492/1986 contentam-se com a figura da Instituição Financeira equiparada, na forma do art. 1º, parágrafo único, da referida Lei.

5. Agravo provido.

(AgRg no CC n. 189.304/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023 – grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÂMBIO. RECURSOS CAPTADOS EM MOEDA NACIONAL. OFERTA PÚBLICA NA INTERNET E EM REDES SOCIAIS. CONTRATO DE ADESÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção firmou compreensão no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

2. O caso dos autos, entretanto, possui nuances distintas, uma vez que a atividade exercida pelo investigado não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluía também atividades fiscalizadas pela União, tais como a operação de serviços de câmbio, bem assim a captação de recursos em moeda corrente com oferta de rendimentos.

3. Na situação concreta, **eram ofertados à venda, por meio de página eletrônica na internet e em redes sociais, lotes de pedras preciosas, aos quais era atribuído um valor em dólares americanos (U\$) e reais (R\$), e que eram adquiridos pelo particular por meio de contrato de adesão e pagos em reais (R\$), com a promessa de rendimentos em criptomoedas. Ao final do prazo contratado, haveria nova conversão em moeda corrente nacional (R\$), espécie em que o adquirente receberia o valor investido e o respectivo lucro da aplicação financeira. Tal contexto configura a atuação irregular como instituição financeira, pela captação de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.**

4. Caracterização da competência federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, a qual se estende aos demais delitos conexos, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Sexta Turma.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22.^a Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, o Suscitante.

(CC n. 187.976/RS, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe 18/8/2022 – grifo nosso).

Assim, a orientação jurisprudencial atual desta Corte é que, se captação de recursos, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM),

a conduta encontra tipificação na Lei n. 7.492/1986.

A dúvida, então, reside no conceito de contrato de investimento coletivo, enquanto valor mobiliário sujeito às disposições da Lei n. 7.492/1986.

No caso, entendo que a definição passa pela análise do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 e pelo tratamento que a matéria tem recebido no órgão regular.

Ao definir o contrato de investimento coletivo como valor mobiliário, o art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976 dispõe o seguinte (grifo nosso):

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

[...]

IX - quando **ofertados publicamente**, quaisquer outros **títulos ou contratos de investimento coletivo**, que **gerem direito de participação**, de **parceria ou de remuneração**, inclusive **resultante de prestação de serviços**, cujos **rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros**.

Ao julgar o Processo Administrativo Sancionador n. 19957.001124/2021-74, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) assim consignou:

[...]

II. OFERTA PÚBLICA IRREGULAR

Materialidade

5. O investimento oferecido pela InDeal era formalizado em Contrato de Investimento, cujo objeto, expresso em sua Cláusula III, era a prestação de “serviços de custódia e gerenciamento de compra e venda de ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS diversos”, visando a obter ganhos financeiros, como detalhado no Relatório (§8). Para a Acusação, o investimento teria sido ofertado publicamente e seria um CIC, sob a Lei nº 6.385/76, art. 2º, IX.

6. A defesa de Francisco tenta descaracterizar a presença desses requisitos, para alegar que não teria havido oferta de valores mobiliários por parte da InDeal e que os eventuais ilícitos cometidos pelos Acusados acima referidos estariam fora da esfera de competência da CVM. Como detalhado no Relatório (§§16-25), sustenta a defesa que, sendo puramente uma pirâmide, não haveria esforços de terceiros a caracterizar o contrato de investimento coletivo; os rendimentos viriam apenas dos aportes de novos investidores e não do empreendimento.

7. Adianto entender que os investimentos ofertados pela InDeal caracterizavam CICs e foram objeto de oferta pública (que, ausentes o registro prévio e sua dispensa, foi irregular). A Acusação demonstrou satisfatoriamente (i) a realização de investimentos em criptomoedas com parte considerável dos recursos captados e (ii) a contratação de traders, que operavam nas exchanges de criptomoedas Poloniex e Binance.

8. Assim, tem razão a acusação ao dizer que os recursos captados pela InDeal, ou pelo menos grande parte deles, eram direcionados para empreendimento de negociação de criptomoedas, o que por si só já afasta a alegação fática em que se apoia a defesa (de que não haveria o investimento prometido e se trataria apenas de pirâmide financeira).

9. E mais. Mesmo que se tratasse apenas de pirâmide, cabe o entendimento sintetizado no voto do Presidente Relator João Pedro Nascimento no PAS nº 19957.002835/2022-47, j. em 29.08.2023:

“[Há situações em que o esquema fraudulento de pirâmide] se

utiliza de valores mobiliários como ativos subjacentes e captação de recursos via oferta pública. Quando isso ocorre, além de ilícitos penais, verifica-se também a ocorrência de infrações administrativas compreendidas na esfera de competência legal da CVM”.

10. Entendo ser este o caso dos autos, em que a InDeal oferecia ao público contratos de investimento nos resultados de operações com criptomoedas que a empresa realizaria. Considero que a acusação demonstrou que a oferta era pública e que esse contrato preenche a descrição legal de “investimento coletivo” da Lei 6.385/76, art. 2º, IX

11. Com efeito, seguindo a redação do inciso IX do mencionado art. 2º da Lei 6.385/19762 e em linha com o procedimento consolidado na Autarquia, há demonstração nos autos de que: (i) **havia investimento de recursos**; (ii) **o investimento era formalizado em título ou outro documento**⁴ ; (iii) **o investimento era coletivo**; (iv) **o contrato estipulava direito a algum tipo de remuneração**; e (v) **essa remuneração decorria dos esforços da ofertante**.

[...]

(Disponível

em: [https://www.gov.br/cvm/pt-](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2023/20231212_pas_cvm_19957_001124_2021_74_diretor_joao)

[br/assuntos/noticias/anexos/2023/20231212_pas_cvm_19957_001124_2021_74_diretor_joao](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2023/20231212_pas_cvm_19957_001124_2021_74_diretor_joao)

. Acesso em 21/10/2024)

Com efeito, dos excertos acima, é possível extrair a conclusão de que uma determinada oferta de investimento só pode ser considerada como contrato de investimento coletivo se verificado o implemento dos seguintes requisitos cumulativos: **1) seja ofertada publicamente; 2) seja formalizada mediante algum título ou contrato; 3) estipule algum tipo de participação, parceria ou remuneração, cujo rendimento advenha do esforço de empreendedor ou de terceiro.**

No caso dos autos, entendo que ao menos um dos requisitos não está preenchido.

Ora, da leitura do conteúdo dos boletins de ocorrência e das declarações prestadas pelas inúmeras vítimas, verifica-se que todas foram convencidas a investir valores que supostamente lhes dariam acesso a uma plataforma, cuja interação com publicações da própria empresa na internet resultaria em ganho financeiro, sendo previsto bônus para aqueles que cooptavam outras pessoas para o esquema (fls. 121/139 – grifo nosso):

[...]

Boletim de Ocorrência n. 2022/1047883 – vítimas: C A dos S e B E S (mov. 1.2):

“RELATAM OS NOTICIANTEs C A DOS S E B E S QUE NA DATA DE 22/06/2022 CONHECERAM A PESSOA DE U NO LINKEDIN, QUE NO PERFIL DA MESMA HAVIA A ESPECIFICAÇÃO DE QUE ERA GERENTE DE EMPRESA. C ENTÃO ENTROU EM CONTATO PERGUNTANDO SE U TINHA ALGUMA OPORTUNIDADE DE EMPREGO ONLINE E QUE LHE FOI APRESENTADA A PLATAFORMA TBWA, QUE U DISSE QUE ERA UMA AGÊNCIA MULTINACIONAL, QUE A SEDE ESTA EM NOVA YORK, QUE EXISTE EM MAIS DE 95 PAÍSES, QUE PODERIA INICIAR COMO

ESTAGIÁRIA SEM NENHUM INVESTIMENTO E QUE DEPOIS PODERIA ENTRAR COMO FUNCIONÁRIO VIP E QUE COMO TÊM VÍNCULO COM APLICATIVOS FAMOSOS COMO TIK TOK, INSTAGRAM, QUE O INVESTIMENTO SERIA FEITO COMO UMA CONFIANÇA, QUE A ÚNICA COISA QUE TERIA QUE FAZER SERIAM CURTIDAS NAS PUBLICAÇÕES. ENTÃO FEZ O TRABALHO COMO ESTAGIÁRIA POR 03 DIAS, E LOGO APÓS FEZ O INVESTIMENTO DE R\$50,00; LOGO APÓS OS DOIS INVESTIRAM R\$3.800,00; R\$5.600,00 QUE RECEBIAM COMISSÕES PARA APÓS 15 DIAS A PESSOA DE URÂNIA DEU A IDEIA PARA FAZER UMA CONFRATERNIZAÇÃO PARA 50 PESSOAS PARA APRESENTAR A PLATAFORMA E QUE MANDOU R\$5.000,00 PARA FAZER ESSA COMEMORAÇÃO OFF- LINE, E QUE DEU IDEIA PARA URANIA DE TEREM UM ESPAÇO FÍSICO. U MANDAVA AS ARTES DOS BANNERS E MANDAVA O DINHEIRO, QUE TAMBÉM MANDOU DINHEIRO PARA ABRIR UM ESCRITÓRIO NA CIDADE (R\$10.000,00). APÓS A INAUGURAÇÃO MUITAS PESSOAS COMEÇARAM A ACESSAR A PLATAFORMA E INVESTIR, QUE TÊM 1.100 PESSOAS NA EQUIPE, QUE NESSE TEMPO RECEBERAM DA EMPRESA R\$25.000,00 PARA FAZER O PRIMEIRO JANTAR E R\$55.000,00 PARA O SEGUNDO. NO DIA 27/09/2022 TIVERAM UMA REUNIÃO E QUE DISSERAM QUE TERIAM DOIS DIAS DE FOLGA E QUE APÓS ISSO GANHARIAM TRIPLICADO E QUE TODOS INVESTIRAM, NA PRÓXIMA SEMANA SOLICITARAM O SAQUE MAS QUE ESTAVA CONGELADO E QUE ESTÃO COBRANDO UMA TAXA, POIS AFIRMAM QUE O GOVERNO BRASILEIRO NÃO ESTA ACEITANDO MAIS ESSE TIPO DE INVESTIMENTO. U DISSE QUE APÓS O PAGAMENTO RECEBERIA EM ATÉ UM DIA O VALOR DA PLATAFORMA, SE NÃO PAGASSE SERIA CANCELADA A CONTA. RECONTAM QUE AS PESSOAS QUE ESTAVAM EM SUA EQUIPE E INVESTIRAM ESTÃO COBRANDO E AMEAÇANDO OS NOTICIANTE, POIS NÃO TIVERAM RETORNO DO DINHEIRO INVESTINDO. ACRESCENTAM QUE ESTÃO AMEAÇANDO APEDREJAR SUA CASA E QUE ESSAS PESSOAS AFIRMAM QUE ELES DERAM O GOLPE EM TODOS, QUE ELES TEM QUE RESPONDER POR ISSO, QUE ESTÃO SENDO CHAMADOS DE ESTELIONATÁRIOS, GOLPISTAS. MAS GARANTEM QUE SÃO SÓ MAIS 02 VÍTIMAS E QUE TAMBÉM CAÍRAM NO GOLPE. FICAM OS NOTICIANTE CIENTES QUE DEVERÃO TRAZER A ESTA UNIDADE POLICIAL DOCUMENTOS E/OU TESTEMUNHAS QUE POSSAM COMPROVAR O FATO REGISTRADO, PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 6 (SEIS) MESES. A INÉRCIA DO NOTICIANTE/VÍTIMA (AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO) SERÁ CONSIDERADA RETRATAÇÃO TÁCITA.”

Boletim de Ocorrência n° 2022/1046981 – vítima: T R Vz (mov. 1.20):

“FUI CONVIDADO POR UM GRUPO NO WHATSAPP, PARA ENTRAR EM UMA PLATAFORMA QUE PAGAVA PARA VOCÊ FAZER TAREFAS, ESSAS TAREFAS ERAM CURTI VÍDEOS, PARA ENTRAR VOCÊ TINHA QUE FAZER UMA ASSINATURA DE 1 ANO, EU FIZ 3 ASSINATURA, E DEPOIS QUE RECUPEREI MEU DINHEIRO ELES FIZERAM UMA PROMOÇÃO PARA SUBIR DE NÍVEL, AI ENTÃO EU REINVESTI MEU DINHEIRO COM O INTUITO DE RECEBER LOGO NO OUTRO DIA ATRAVÉS DOS PIX QUE ELES FAZIAM EM MINHA CONTA, DEPOIS DE TER REINVESTIDO MEU DINHEIRO, A PLATAFORMA VULGO TBWA, COMEÇOU A NÃO PAGAR TODO MUNDO, E ENROLANDO, ATE QUE HOJE, DISSERAM QUE TEM QUE PAGAR UM TAXA, PARA SACAR O DINHEIRO, NA REALIDADE CAÍMOS EM UM GOLPE, E EU ESTOU REGISTRANDO ESSE B.O PARA TENTAR REAVER COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OS PIX QUE EU FIZ, PARA ESSAS CONTAS. FORAM 4 PIX NO ULTIMA REINVESTIDA, NO TOTAL DE 13.723,00, MUITAS PESSOAS AQUI DA CIDADE TAMBÉM CAÍRAM

NESSE GOLPE. PRIMEIRO PIX DIA 25/09/2022 AS 11:53 PARA LIQUIDO BRL PAGAMENTOS DIGITAL CNPJ 43.215.655/0001-90 BANCO BS2 S.A. AG: 0001 CC: 995260 VALOR R\$ 1.900. SEGUNDO PIX 26/09/2022 AS 09:09 PARA A N S, BANCO: MERCADO PAGO IP LTDA - AGENCIA 0001 – CONTA: 7859745873-4 VALOR DE R\$ 1900,00. TERCEIRO PIX DIA 26/09/2022 AS 13:45 PARA E F N BANCO: STONE IP S.A, AGENCIA 0001 – CONTA 5329268-6, VALOR R\$ 5.600,00. QUARTO PIX DIA 27/09/2022 AS 11:46 PARA K M L BANCO: MERCADO PAGO IP LTDA, AGENCIA 0001 – CONTA 4583537359-5, VALOR R\$ 4.323,00. TENHO OS COMPROVANTES, SE TIVER COMO LHE ENVIAR.”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1047380 – vítima: D C de C P (mov. 1.21):

“O CRIME ACONTECEU SOB A **SUPOSTA PROMESSA DE PAGAMENTO MEDIANTE TAREFAS REALIZADAS VIA INTERNET (CURTIR VÍDEOS E ENVIAR EVIDÊNCIAS)**. NO DIA 28/SETEMBRO, SUPOSTAMENTE, SERIA POSSÍVEL RECEBER O PRIMEIRO PAGAMENTO, NO ENTANTO NÃO CORREU. HOJE 10/OUT, FOI PUBLICADO NO GRUPO DE TRABALHO, QUE SOMENTE PODERIA SACAR O DINHEIRO QUEM ENVIASSE UM NOVO PIX PARA ELES. CENTENAS DE PESSOAS DA CIDADE FORAM GOLPEADAS DESTA FORMA.”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1047413 – vítima: J de O S (mov. 1.22):

“**UMA AMIGA QUE TAMBÉM CAIU NO GOLPE ME ENSINOU UM APP QUE ESTAVA EVENTUALMENTE PAGANDO PARA FAZER TAREFAS NA REDE SOCIAL** ME PASSOU CONTATO DE UMA TAL LÍDER CHAMADA U , LÁ ME PEDIRAM UM DEPÓSITO NO VALOR DE 5.600 REAIS FIZ O DEPÓSITO, E HOJE DESCOBRI QUE SE TRATAVA DE UMA PIRÂMIDE E NÃO UMA EMPRESA.E NÃO RECUPEREI MEU DINHEIRO, AGORA ELE ESTÃO PEDINDO MAIS DINHEIRO PRA LIBERAR O QUE JÁ ESTÁ LÁ NO APP. DADOS DO PIX NOME W E DE S CPF***238.586****”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1048500 – vítima: L da C P N (mov. 1.23):

“RELATA O NOTICIANTE L DA C P N QUE NA DATA DE 22/08/2022 CONHECEU A PLATAFORMA TBWA PELA PESSOA DE B E S QUE POSSUI UMA EMPRESA COM O NOME DA PLATAFORMA E QUE RECURTA PESSOAS PARA TRABALHAR COM ELE. RECONTA QUE INVESTIU R\$630,00 NA PLATAFORMA E QUE FEZ PIX NA CONTA DE LIQUIDO BRL PAGAMENTOS DIGITAL, CNPJ: 43.215.655-0001- 90, CHAVE PIX: ALEATÓRIA, INSTITUIÇÃO: BCO BS2 S.A., AGÊNCIA: 0001, CONTA: 995260-8, **QUE FAZIA TAREFAS E RECEBIA COMISSÕES**. RECEBEU OS SEGUINTE VALORES DE COMISSÃO: R\$16,20 DA PESSOA DE M M DOS S, INSTITUIÇÃO: MERCADO PAGO, CPF: ***.971.345-**, R\$270,00 DA PESSOA DE LIQUIDO BRL PAGAMENTOS DIGITAL, INSTITUIÇÃO: BCO BS2 S.A, AGENCIA: 0001, CONTA: 995260-8, CNPJ: 43.215.655/0001-90; R\$322,20 DA PESSOA DE D A D A S, INSTITUIÇÃO: 197 – STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CPF: ***.456.898-**, R\$398,70 DA PESSOA DE 2GOADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS LIMITADA, INSTITUIÇÃO: 274 – BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO 5 MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, CNPJ: 23.819.290/0001-03; ACRESCENTA QUE APOś AS COMISSÕES INVESTIU MAIS R\$1.900,00 E FEZ PIX NA CONTA DE: P F DA S, CPF: ***.717.388-**, CHAVE PIX: ALEATÓRIA, INSTITUIÇÃO: 99 PAY IP S.A., AGÊNCIA: 0001, CONTA: 6859984-6. FOI REALIZANDO AS TAREFAS E JÁ NÃO RECEBIA MAIS O SAQUE. QUE RECUSAM-SE A PAGAR R\$2.098,80; QUE ENTROU EM CONTATO COM A PLATAFORMA E QUE AFIRMARAM QUE HÁ UM CONGESTIONAMENTO E QUE

DEVERIA PAGAR UMA TAXA DE R\$400,00 PARA RECEBER O VALOR CONGELADO. CITA QUE CONVERSOU COM C A DOS S (ESPOSA DE B) E QUE A MESMA RESPONDEU QUE HOUVE UM ATRASO NOS RECEBIMENTOS E QUE O NOTICIANTE DEVERIA AGUARDAR. CITA QUE MUITOS AMIGOS E PARENTES TAMBÉM NÃO RECEBERAM A COMISSÃO E QUE PERCEBERAM QUE SE TRATA DE UM GOLPE. FICA O NOTICIANTE CIENTE QUE DEVERÁ TRAZER A ESTA UNIDADE POLICIAL DOCUMENTOS E/OU TESTEMUNHAS QUE POSSAM COMPROVAR O FATO REGISTRADO, PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 6 (SEIS) MESES. A INÉRCIA DO NOTICIANTE/VÍTIMA (AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO) SERÁ CONSIDERADA RETRATAÇÃO TÁCITA.”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1049137 – vítima: L B L (mov. 1.25):

“ACESSEI UM SITE NO QUAL **SE DIZIA DE INVESTIMENTOS, QUE AO ASSISTIR VÍDEOS E REALIZAR TAREFAS DIÁRIAS GANHARIA DINHEIRO COM ISSO**, E COM UM MÊS RECUPERARIA O INVESTIMENTO INICIAL (R\$630,00) E COMEÇARIA A LUCRAR COM A PLATAFORMA, POREM APOS 2 SEMANAS DISSERAM QUE O SAQUE ESTAVA SUSPENSO E PARA FAZEREM A DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIMENTO EU DEVERIA FAZER MAIS UM DEPOSITO. O ENDEREÇO DO SITE E O SEGUINTE: [HTTPS://TBWA.VIP/#/](https://tbwa.vip/#/)”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1049647 – vítima: P F da S (mov. 1.26):

“NO DIA 15/09/2022 **ME MANDARAM MENSAGEM PRA FAZER UM PIX E SEM PENSAR TRABALHANDO ACABEI FAZENDO E NA DATA DE HOJE PERCEBI QUE TINHA CAÍDO EM UM GOLPE POIS NÃO DEVOLVERAM O MEU DINHEIRO** SÃO PESSOAS QUE FALA PRA VOCÊ TRABALHAR ONLINE E PEGA SEU DINHEIRO E NÃO DEVOLVE. BANCO NUBANK DADOS DO NOTICIANTE AGENCIA 001 CONTA 47464628-0 BANCO 0260 DADOS DO AUTOR CNPJ:23.819.290/0001-03 INSTITUIÇÃO: BMP SCMEPP LTDA AGENCIA: 0001 CONTA: 80621-6 CONTA CORRENTE O VALOR DO GOLPE FOI DE 1.900,00 NA DATA DO DIA 15/09/2022 FEITO PIX”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1051476 – vítima: A F T (mov. 1.27):

“MINHA FUNCIONÁRIA ESTAVA PARTICIPANDO DE UMA PLATAFORMA CHAMADA TBWA E DISSE QUE PODÍAMOS TER LUCROS DAI MINHA ESPOSA PARTICIPOU (NÃO PERDEU) E EU ENTREI TAMBÉM A PLATAFORMA **PROMETIA GANHOS PRA CURTIR VÍDEOS DO YOUTUBE TODOS OS DIAS MAS PRA PARTICIPAR TÍNHAMOS QUE INVESTIR (R\$630 R\$1900 R\$5600 E ASSIM VAI). TÍNHAMOS UM GRUPO COM A DONA DO ESCRITÓRIO TBWA (C A)VSITUADO EM ASTORGA E UMA TAL DE U QUE ELA DIZIA SER SUA GERENTE, TÍNHAMOS QUE POSTAR TODOS OS DIAS AS TAREFAS CONCLUÍDA QUE ERA CURTIR VIDEO. PRA GENTE GANHAR BÔNUS TÍNHAMOS QUE RECRUTAR MAIS PESSOAS BÔNUS ALTO. EU ACABEI CAINDO INVESTI R\$5600,00 PROMETENDO LUCROS POR DIA DE MAIS OU MENOS R\$240,00. CHEGUEI A RECEBER POR PIX NO DIA 21/09 R\$1170,00 E DIA 15/09 R\$2171,00 ENTÃO PERDI NESSA R\$2259,00, DEPOIS DISSO COMEÇARAM A INVESTIGAR DESCULPAS E NÃO PAGAVAM ATE QUE ESSA SEMANA FALARAM QUE PRA GENTE TER O INVESTIMENTO DE VOLTA TERÍAMOS QUE PAGAR UMA TAXA ADMINISTRATIVA, SENDO QUE ELES TEM DINHEIRO NOSSO NAS MÃOS DELES ENTÃO SERIA MAIS UM GOLPE.”**

Boletim de Ocorrência nº 2022/1051801 – vítima: L H de P (mov. 1.29),
contendo a sucinta descrição: “GOLPE DO PIX”.

Boletim de Ocorrência nº 2022/1052919 – vítima: T V dos S (mov. 1.30):

“FUI CONVIDADO ATRAVÉS DE UM LINK NA INTERNET PARA TRABALHAR ON-LINE EM UMA **PLATAFORMA, E PEDIRAM PARA EU FAZER UM PIX, E QUE IRIAM ME RETORNAR ESSE DINHEIRO EM UMA SEMANA DEPOIS DE REALIZAR OS TRABALHOS**, A PARTIR DESSA SEMANA EU JÁ IRIA COMEÇAR SER REMUNERADO, JÁ PASSOU MAIS DE UMA SEMANA, POIS NÃO ME RETORNARAM NUNCA MIAS, SEM CONTATO NENHUM. PROMETERAM E NÃO CUMPRIRAM.”

Boletim de Ocorrência nº 2022/1053567 – vítima: P V de L de P (mov. 1.31),
contendo a breve descrição: “GOLPE DO PIX NA PLATAFORMA TBWA2.COM”.

Boletim de Ocorrência nº 2022/1054859 – vítima: A A F (mov. 1.32):

“RELATA A NETA DO SEU A E F Q QUE NO DIA 30 DE SETEMBRO FOI FEITO PIX DA CONTA DO SEU A A F PARA A EMPRESA TBWA QUE SE DIZIA UMA EMPRESA SERIA QUE PROMETIA LUCROS COM INVESTIMENTO NA DA DO DIA 10 DE OUTUBRO VEM A SURPRESA DE GOLPE. O PIX FOI ENVIADO DA INSTITUIÇÃO CAIXA ECONÔMICA PARA O BANCO STARK BANK NO VALOR DE 5600.”

[...]

Declarante: E da S F (mov. 1.3):

“que recebeu uma proposta de investimento da empresa TDWA de Astorga, que aos 01/09/2022 aderiu a um plano de investimento onde aportou a quantia de R\$ 1.899,98 e aos 24/09/2022, aportou uma segunda quantia de R\$ 1.899,92. que tal investimento consistia no seguinte: após o pagamento dos citados valores, o noticiante teria que curtir 24 vídeos por dia da referida empresa; que lhe seria pago a quantia diária de R\$ 72,00. Que acumulou um total de R\$5.716,40 mas somente conseguiu sacar R\$ 945,00, sendo que as quantias restantes de R\$3.094,20 e 1.800,00 ficaram retidas, não podendo ser retiradas. Que o saque era feito pelo banco Bradesco mas este não recebeu o repasse da TDWA. Que além do declarante, mais pessoas foram enganadas nesses fatos. Que procurou a pessoa de C, representante pela empresa em Astorga, mas a mesma alegou que também foi enganada e prejudicada pela dita empresa. Que a primeira quantia foi transferida para a pessoa de K J DA S, CPF ***.443.408*-** e a segunda para a pessoa de S C DOS S R , CPF ***.232.078-**.”

Declarante: J F de M (mov. 1.4):

“Relata a declarante que no mês de agosto de 2022 ouviu passando em seu bairro/rua um veículo anunciando uma oferta de emprego, que seria para trabalhar home office, que a declarante achou uma oferta muito boa, que procurou pela pessoa de C no local anunciado, que C explicou com seria o trabalho, explicou sobre o investimento, que a declarante fez investimento de R\$ 2.500,00 esperando que o retorno, que a declarante reparou que depois que fez o último investimento notou que a plataforma da TBWA estava diferente e que depois de algum tempo a plataforma caiu e não conseguiu mais resgatar seus valores. Informa ainda que todas as segundas e sextas faziam uma reunião com a pessoa de C , que C fazia as reuniões com a representante da TBWA e depois repassava para seus colaboradores. Que os pix que realizou foram feitas para contas diferente e com nomes de pessoas diferentes, que jamais imaginou que não seria uma empresa idônea conforme mostra no áudio de apresentação da empresa mostrado pela pessoa de C.”

A Sra. C A dos S foi ouvida por gravação audiovisual (mov. 1.6/1.7).

Declarante: V L E (mov. 9.1):

“na presença de sua genitora, o noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de seu tio E A C (44-99915-0182), o qual por sua vez recebeu link de A G , que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 5.600,00, num plano correspondente a 54 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 4,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor aproximado de R\$ 8.000,00, mas não conseguiu sacar nada. Que o aporte foram enviados via pix para J C N D E S, CPF ***.605.756-**, Instituição BANCO DIGIO, Agência e Conta: 1 / 2020043-9, via Sicredi. Que juntamente com sua genitora tem interesse pela instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos.”

Declarante: P R (mov. 9.2):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de uma colega de nome A Z, mas esta recebeu o link C A D O S S (44-999760344) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 630,00, um plano correspondentes a 12 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 2,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular um total aproximado de R\$ 1.000,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que seus familiares também foram lesados. Que o valor investido foi via máquina de cartão de C a ser descontada na fatura de cartão de crédito de seu marido M da S P, o qual também foi lesado materialmente.”

Declarante: A L P (mov. 9.3):

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de um amigo de nome J L (44- 998757126) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, **num plano correspondente a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia.** Que chegou a acumular o valor aproximado de R\$ 5.600,00, tendo conseguido sacar R\$ 2.400,00 mas o restante foi bloqueado. Que o valor do aporte foi enviado via pix para GREEN DRAGON, CNPJ 46.249.679/0001-58, Instituição BCO BRADESCO S.A., Chave Pix +55 11 91664 8634 via Caixa Econômica Federal.”

Declarante L F C C (mov. 9.4):

“o noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de uma amiga cujo celular não sabe informar no momento, que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, num plano correspondente a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor aproximado de R\$ 6.000,00, mas somente conseguiu sacar a quantia de R\$ 1.400,00. Que esse aporte foi enviado via pix para A F N, CNPJ 11.775.902/0001-16 Instituição Mercado Pago, via C6 Bank. Que chegou a fazer um segundo aporte no valor de R\$ 5.600,00, num plano correspondente a 54 vídeos a R\$ 4,00 ao dia. Que nesse chegou a acumular o valor aproximada R\$ 14.000,00, mas todo o valor ficou bloqueado. Que este aporte foi enviado via pix para K M L, CPF ***.951.236-**, Mercado Pago Banco 10573521, via C6 Bank. Que tem interesse pela instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos.

Declarante: G C M (mov. 9.5):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de uma amiga de nome A (44-999539462) que era referente a curtir vídeos da empresa TDWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.899,97, um plano correspondentes a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 4,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular um total aproximado de R\$ 4.000,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que o valor investido foi via pix em nome de POIT DGA, CNPJ 44.530.631/0001-98, BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 0437, CONTA 13004635-2, via NuBank. Acrescenta que emprestou dinheiro para sua irmã G F M e para sua filha B M G, para que cada uma participasse do investimento, mas que também foram lesadas. incluindo sua amiga Ana que enviou o link.”

Declarante: G L (mov. 9.6):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de C A DOS S , que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, **num plano correspondente a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa**, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor de R\$ 2.583,20, mas não conseguiu sacar nada. Que antes de ter o saque bloqueado fez outro plano no valor de R\$ 210,00, correspondente a 4 vídeos a R\$ 2,00, que chegou a acumular nesse plano o valor aproximado de R\$ 132,00, mas também não conseguiu sacar nada. Que ambos os aportes foram enviados via pix para 2GO, CNPJ 23.819.290/0001-03, Instituição MONEY PLUS SCMEPP LTDA. Ambas as operações foram realizadas via Caixa Econômica Federal. Que tem interesse pela instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos.”

Declarante: R A R D (mov. 9.7):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de uma colega de trabalho de nome C A (44-998119680) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, num plano correspondente a **24 vídeos que o noticiante deveria curtir** no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor aproximado de R\$ 4.700,00, tendo conseguido sacar R\$ 1.170,00 mas o restante foi bloqueado. Que o valor do aporte foi enviado via pix para Wepay4U Brasil Serviços de Pagamentos Ltda, CNPJ 42.612.866/0001-01, Instituição Stark Bank, dados da conta 0001 / 461735999412633-6, via Banco Neon (on-line).”

Declarante: A M de S (mov. 9.8):

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de um amigo T G (44-998902873) que era referente a curtir vídeos da empresa TDWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 5.600,00, um plano **correspondentes a 54 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 4,00 por vídeo curtido no dia**. Que chegou a acumular um total de R\$ 14.000,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que o valor investido foi via pix para a empresa 2GO, CNPJ 23.819.290/0001-03, Instituição BMP SCMEPP LTDA, Agência 0001,

Conta 80621-6. Esclarece que devido a problemas de limite bancário, precisou fazer dois depósitos ao pix do amigo T o qual repassou o valor integral ao pix da empresa.”

Declarante: G A da S F (mov. 9.9):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de C A DOS S(44-999760344) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 5.600,00, um plano correspondentes a 54 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 4,00 por vídeo curtido no dia. Que posteriormente fez outro aporte de R\$ 1,900,00, pois conseguiu sacar R\$ 3.060,00 divididos em duas parcelas. Que chegou a acumular um total aproximado de R\$ 17.000,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que o primeiro valor investido foi via pix em nome de Líquido Brl Pagamentos Digitais, CNPJ 43.215.655/0001-90, Instituição BCO BS2 S.A., via Caixa Econômica Federal e o segundo valor investido foi também via pix em nome de 2GO ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS LIMITADA, CNPJ 23.819.290/0001-03, Instituição BMP SCMEPP LTDA, Agência 0001, conta 0080621-6 via Sicredi.”

Declarante J C De (mov. 9.10):

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de um amigo de nome V G (44-999053711) que era referente a curtir vídeos da empresa TDWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 5.600,00, um plano correspondentes a 52 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 4,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular um total de R\$ 12.420,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que o valor investido foi via pix em nome de 2GO, CNPJ 23.819.290/0001-03, Instituição MONEY PLUS SCMEPP LTDA, AGÊNCIA 0001, CONTA 80621-6, via NuBank. Que o grupo Whatsapp onde eram realizadas as situações tinha como administradora a pessoa de Alessandra Garcia, mas depois da descoberta do golpe o grupo foi extinto, não tendo o número do celular dela.”

Declarante: S K (mov. 9.11):

“A noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de uma amiga de nome J (44-998486274) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, num plano correspondente a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor de R\$ 4.061,00, mas não conseguiu sacar nada. Que o valor do aporte foi enviado via pix para P M DA S, CPF ***.923.588-**, Instituição MERCADO PAGO IP LTDA, Chave Pix +55 11 91664 8634 via Banco Bradesco.”

Declarante: M da S P (mov. 9.12):

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de C A DOS S(44-999760344) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte inicial no valor de R\$ 630,00, num plano correspondente a 12 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 2,00 por

vídeo curtido no dia. Que chegou a acumular o valor de R\$ 6.869,38, tendo conseguido sacar somente R\$ 808,92, mas o restante ficou bloqueado. Que antes desse bloqueio já havia feito um segundo aporte no valor de R\$ 1.900,00, num plano correspondente a 24 vídeos diários a R\$ 3,00 por vídeo. Que nesse plano chegou a acumular R\$ 4.126,00, mas não conseguiu sacar nada. Que junto com esse plano fez outro igual para seu pai, mas na sua conta, que chegou a acumular aproximadamente R\$ 2.318,00, mas também não conseguiu sacar nada. Que o valor do primeiro aporte foi enviado via pix para LIQUIDO BRL PAGAMENTOS DIGITAL, CNPJ 43.215.655/0001-90, Instituição BCO BS2 S.A. Agência 0001, Conta 995260-8, que o segundo aporte foi via pix para N K P S S, CPF ***.779.636-**, Banco Bradesco, Agência 3737, Conta 268901-4, segundo informações da gerente do Bradesco essa agência fica localizada em Nova Ponte Minas Gerais e que já teria sido encerrada, e o terceiro aporte foi também via pix, mas para a C A DOS S, CPF ***.211.439-**, BCO ITAUCARD S.A., Agência 0500, Conta 021236103-9, todos via Banco Sicredi”.

Declarante: F L G (mov. 9.13):

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de um colega de nome L (44-999479401) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, um plano correspondentes a **24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia**. Que chegou a acumular um total aproximado de R\$ 1.300,00 para sacar, mas que não conseguiu sacar nada e nem teve reembolso do dinheiro investido. Que o primeiro valor investido foi via pix em nome de A G DA N, CPF ***.517.938-**, Instituição 24313102 – 99PAY IP S.S.A., via Sicredi”.

Declarante: M da S P (mov. 9.14);

“O noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de C A DOS S (44-999760344) que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 1.900,00, **num plano correspondente a 24 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia**. Que chegou a acumular o valor de R\$ 5.900,00, tendo conseguido sacar somente R\$ 800,00, mas o restante ficou bloqueado. Que o valor do aporte foi enviado via pix para Brasil Cash, CNPJ 030.507.541/0001-71, Instituição BCO BS2 S.A., via Banco Bradesco”.

Declarante: W M M J (mov. 10.4):

“o noticiante relata que recebeu convite através de um link enviado via Whatsapp de C A dos S, que era referente a curtir vídeos da empresa TBWA, a fim de receber por isso, mas que era necessário um investimento inicial, tendo feito um aporte no valor de R\$ 5.600,00, **num plano correspondente a 52 vídeos que o noticiante deveria curtir no site da empresa, sendo que seria remunerado com R\$ 3,00 por vídeo curtido no dia**. Que chegou a acumular o valor aproximado de R\$ 5.000,00, mas somente conseguiu sacar a quantia de R\$ 769,50, tendo sido o restante bloqueado. Que esse aporte foi enviado via pix para I J DOS S, CPF ***.908.926-** Instituição 27098060 Banco Digio, Agência 0001, Conta Pagamento 17489458, via Banco do Brasil. Que tem interesse pela instauração de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos.”
[...]

Com efeito, o ganho financeiro dependia do trabalho das vítimas e da própria ação delas em convencer outras pessoas a ingressar no esquema, de modo que **não se trata aqui, nem mesmo remotamente, de contrato de investimento coletivo.**

Tal o contexto, não há falar em incidência da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo o caso de fixar a competência da Justiça estadual para processar eventuais crimes de competência estadual (art. 171 do CP ou art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, c/c o art. 288 do CP).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0377238-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 208.808 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026508020228160049 26508020228160049 50104601220244047003

EM MESA

JULGADO: 13/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ASTORGA - PR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Economia Popular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Astorga/PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.